

Da mesma forma, em função da NR-16 (Atividades e Operações Perigosas), também neste reconhecimento foi constatada a presença de ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS (Anexo 2).

Finalmente, em função da NR-17 (Ergonomia), foram avaliados os níveis de ILUMINAMENTO nos locais de trabalho.

Outrossim, tendo em vista a Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, e/ou Portaria 3.393/87, não foi verificado a existência de atividades de empregados do setor de energia elétrica, e/ou atividades e operações perigosas concernentes a RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS ou SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS, em condições de periculosidade.

Os dados referentes ao RECONHECIMENTO E AVALIAÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS que caracterizam, ou não, a existência de insalubridade e periculosidade, bem como fatores causadores dos mesmos, em cada setor visitado, estão registrados no seu respectivos "QUADRO" integrante da "III PARTE" deste relatório, devendo ser ressaltado que, na coluna ADICIONAL PREVISTO, os percentuais de 10%, 20% e 40% (relativos à insalubridade) incidem sobre o salário mínimo (ART. 193 da CLT), enquanto o percentual de 30 % (relativo à periculosidade) incide sobre o salário do funcionário exposto, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (ART. 193, parágrafo 1º, da CLT, Art. 1º Lei 7.369/85 e Art.2º da portaria 3.393/87).

As orientações para a eliminação ou a neutralização da insalubridade (Art. 191 da CLT e item 15.4.1, da NR-15), assim como para delimitar as áreas perigosas definidas na NR-16), estão inseridas na "IV PARTE" deste relatório.

Na "V PARTE" do relatório estão os anexos, bem como informações técnicas sobre aparelhagem utilizada e biografia consultada.